



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE. REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

O Vereador Adilson Geltner, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 024/2017, o qual “REGULAMENTA O COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende o Edil supracitado, ao levar à apreciação dos demais Pares a proposição objeto de estudo, regulamentar no âmbito do Município de Vila Valério a exploração do comércio ou atividade eventual ou ambulante, dispondo sobre os produtos a serem comercializados pelos exercentes, os instrumentos a serem utilizados, critérios para a concessão, transferência e revogação de licença para o funcionamento, vedações, obrigações e penalidades quanto a prática de irregularidades.

O autor da proposição preocupou-se em definir no texto o conceito de comércio ou atividade eventual ou ambulante, para fins de diferenciação entre os comerciantes que desenvolvem suas atividades em estabelecimento comercial com localização fixa, dispondo que a atividade eventual é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em instalações removíveis nos logradouros públicos; enquanto a atividade ambulante é aquela exercida individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O exercente de comércio ou atividade eventual ou ambulante, popularmente conhecido como ambulante ou camelô, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados, *in verbis*:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Enquadram-se como entes despersonalizados, portanto, os ambulantes, camelôs, doceiros, leiteiros, sorveteiros, vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc.

O comércio ou atividade eventual ou ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência, principalmente em meio à crise econômica vivida atualmente no Município.

É importante salientar que este tipo de trabalho não é sinônimo de informalidade. O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de comércio, e, principalmente, incentivar o exercente a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

Dessa forma, o Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei, estará fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do ambulante nas calçadas e ruas da cidade e a sua inclusão na formalidade.

Mister salientar ainda que há no ordenamento jurídico municipal a lei nº 223/2002, que disciplina o funcionamento da feira agrícola municipal, um tipo de comércio ambulante, e que estabeleceu um local fixo para a comercialização dos produtos por parte dos agricultores familiares, porém, como é uma norma voltada apenas para um certo grupo de comerciantes, viu-se a necessidade de edição de uma norma geral regulamentando a exploração de todo o comércio eventual ou ambulante no âmbito do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que concerne à iniciativa, preconiza a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 97, inciso III:

“Art. 97. É assegurado ao Vereador:

[...]

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;”

A propósito, a Obra do saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, alude:

“A atribuição precípua do vereador é a apresentação de projetos de atos normativos à Câmara, com a consequente participação na sua discussão e votação. [...]”

Sendo assim, diante da competência que lhe é atribuída, visando o Edil supracitado a possibilidade de maior fiscalização por parte do Poder Público e melhor organização do comércio ou atividade eventual ou ambulante no âmbito deste município, não vemos óbice à aprovação do Projeto de Lei n.º 024/2017.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar n.º 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 21 de junho de 2017.

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**